

PARECER Nº 438/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42990/2023

Autor: Vereador Adevair Cabral

Assunto: Projeto de Lei que: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOSÉ ALVES JUVENAL À RUA 4, NO BAIRRO RESIDENCIAL ITAMARATI, NESTA CAPITAL.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão. O presente projeto dispõe sobre a alteração da denominação da “Rua 4”, localizada no bairro Residencial Itamarati, para “Rua José Alves Juvenal”.

O bairro Residencial Itamarati é considerado bairro conforme prevê a Lei nº 3723/1997, em seu art. 4º, inciso VII. Segundo aduz o Vereador na Justificativa (fls. 03 e 04):

“A intenção deste presente Projeto de Lei, busca homenagear o ilustre e saudoso Senhor José Alves Juvenal, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que este ilustre homenageado era muito conhecido pela comunidade, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e muito querida por todos os moradores do Bairro Residencial Itamarati, na Cidade de Cuiabá, que tiveram a satisfação de conhecê-lo. (...)

Em Maio de 1983, o Senhor José Alves Juvenal conheceu a Senhora Vilma, onde iniciaram o namoro e no ano seguinte de 1984 decidiram morar juntos, tiveram um casal de filhos e em 23 de Agosto de 1989 oficializaram a união em cartório. Em 1992 o homenageado pai de família comprou um terreno no Bairro Residencial Itamarati e posteriormente construiu a morada para sua família, na qual foi morador da Rua B, QD 11, Casa 17 no Residencial Itamarati por mais de 31 anos. (...)

Senhor José Alves Juvenal veio a falecer em 02 de Outubro de 2023 aos 61 anos de idade, com a Causa Mortis de Choque Cardiogênico, Infarto Agudo do Miocárdio, Cardiopatia Hipertensiva, Hipertensão Arterial Sistêmica, Etilismo vindo a ser sepultado do Cemitério Parque Bom Jesus de Cuiabá, na qual deixou um grande vazio e uma saudade sem fim com a sua partida, seus familiares e amigos que sentem muito a sua falta. Mas sem dúvida nos deixou um legado a ser seguido de um grande exemplo de homem de caráter como ser humano probo em nossa sociedade e foi um excelente pai de família.”

Dessa maneira, considerando a contribuição que o Senhor José Alves Juvenal realizou por Cuiabá no processo de formação do Bairro Residencial Itamarati, o projeto de lei tem como



objetivo homenageá-lo. Assim, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de Óbito do Homenageado (anexos avulsos);

Documento Pessoal do Homenageado (anexos avulsos);

Comprovante de Endereço do Homenageado (anexos avulsos);

Abaixo-Assinado dos Cidadãos Circunvizinhos ao Logradouro (anexos avulsos);

Croqui da Rua 4 (anexos avulsos).

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Município, garantindo a todos a autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;



Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: *caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.*

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas



situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

A lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

Dessa forma, suprimindo os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.



III - REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto, sendo necessária a correção da ementa e do art. 1º para que constem o logradouro “Rua” antes do nome do homenageado e a redação fique mais compreensível. Altera-se a Ementa e o Art. 1º do projeto, ficando, portanto, escritos da seguinte forma:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - NA EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA 4, NO BAIRRO RESIDENCIAL ITAMARATI, PARA RUA JOSÉ ALVES JUVENAL.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 - NO ART. 1º:

“Art. 1º Fica alterado o nome da Rua 4, no Bairro Residencial Itamarati, que passa a denominar Rua José Alves Juvenal.”

IV - CONCLUSÃO

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo juízo diverso.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/04/2024 11:52

Checksum: **CD513570A9FAF73A5B16ED01E92E8FD2F73C0525CC57813B2462AC2B05D60FBC**

